

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ASSUNTOS SOCIAIS

# RELATÓRIO E PARECER

---

**Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII**  
**“Funcionamento de cantinas e bufetes escolares”**

**9 DE DEZEMBRO DE 2022**



---

## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais procedeu à reapreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII - “Funcionamento de cantinas e bufetes escolares”**.

Tendo sido aprovado, na reunião plenária do dia 19 de outubro de 2022, o requerimento de baixa à Comissão do mencionado Projeto de Resolução, este foi enviado, na mesma data, à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

Nessa sequência, por deliberação da Comissão, na sua reunião de 27 de outubro de 2022, foi constituído um grupo de trabalho temporário, de acordo com o artigo 17.º do Regulamento da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com o objetivo de analisar o conjunto das diversas propostas de alteração apresentadas e que motivaram o requerimento de baixa à Comissão.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O Projeto de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentado pelos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM, ao abrigo do poder de iniciativa legislativa que decorre da faculdade legal atribuída aos Deputados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento, sendo que a respetiva apreciação e emissão de parecer exerce-se ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 123.º, ambos do Regimento.



Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º 52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

---

### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

---

Tal como plasmado no relatório da Comissão de Assuntos Sociais, emitido em 28 de setembro de 2022 (cf. I/847/2022), o Projeto de Decreto Legislativo Regional, na sua generalidade, e conforme referido no artigo 1.º, vem estabelecer que:

*“1 — O apoio a prestar aos alunos em matéria de alimentação abrange a disponibilização, durante o ano letivo de refeições e alimentos a custos comparticipados e a existência em cada unidade orgânica de um programa de educação e higiene alimentar.*

*2 — O fornecimento de refeições às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico depende da existência de condições adequadas no edifício escolar frequentado”.*

---

### PROCESSO EM ANÁLISE

---

Tendo-se verificado a entrada de um conjunto de propostas de alteração, que motivaram o pedido de baixa à Comissão, o grupo de trabalho, nas reuniões dos dias 6 e 7 de dezembro de 2022, procedeu à análise das mesmas, no âmbito da especialidade. A saber:

- **Proposta de alteração da Representação Parlamentar do IL (E/3098/2022, de 17/10/2022)**
- **Proposta de alteração da Representação Parlamentar do PAN (E/3112/2022, de 18/10/2022)**
- **Proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS (E/3113/2022, de 18/10/2022)**
- **Proposta de alteração do Grupo Parlamentar do BE (E/3115/2022, de 18/10/2022)**
- **Proposta de alteração dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM (E/3130/2022, de 19/10/2022)**



Na sequência da análise dos documentos acima referidos, e em trabalho prévio à reunião do grupo de trabalho, os partidos da coligação elaboraram uma proposta de substituição à sua proposta inicial, tendo a mesma sido distribuída no início dos trabalhos. Tendo por base a mesma, foi feita uma análise artigo a artigo, confrontando-os com as propostas de alteração dos diferentes partidos, no sentido de se chegar a um consenso. No decorrer dos trabalhos foram retirados, acrescentados e alterados vários artigos com a concordância de todos os elementos do Grupo de trabalho.

Não se conseguiu, porém, chegar ao consenso em relação a três artigos em específico:

- número 1 do artigo 7.º “Preço das refeições completas”;
- número 1 do artigo 8.º “Preço das refeições ligeiras e lanches”;
- artigo 9.ºA – Norma transitória, proposta pelo Partido Socialista.

Em relação aos dois primeiros artigos, os partidos da coligação defendem que os preços devem ser fixos, ao contrário do Iniciativa Liberal, cuja proposta de alteração é a favor da indexação deste valor ao subsídio de refeição, levando a que haja uma atualização em consequência das atualizações ao referido subsídio.

Numa tentativa de encontrar uma solução que contemplasse as duas propostas, a deputada Vera Pires (BE) propôs a inclusão de um novo artigo, com epígrafe “Atualização dos preços”, com a seguinte redação: “Os preços estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º podem ser atualizados anualmente em sede do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.”

Embora todos concordassem com a sugestão apresentada, continuou a haver discordância em relação à redação dos dois artigos referentes aos preços. Deste modo, foram colocadas à votação as propostas de alteração do IL, tendo as mesmas sido rejeitadas, em segunda votação, com os votos a favor do PS e do IL, com os votos contra do PSD e do CDS e com a abstenção do CH. Também não houve consenso em relação à proposta de aditamento, artigo 9.ºA – Norma transitória, apresentada pelo Partido Socialista, apesar de ter sido apresentada uma nova redação para este artigo, pelo proponente. A deputada Ana Luís justificou a retirada do n.º2 deste artigo, com o objetivo de alcançar o maior consenso dentro do Grupo de Trabalho, não prescindindo, no entanto, no que concerne ao aditamento 9.º-A, quer da sua regularidade formal e legística, quer do seu objeto, sejam as reduções de 30% ao preço das refeições escolares, previstas no n.º1, sejam as majorações em 30% do valor da participação pública às diferentes componentes da ação social escolar, previstas no seu



n.º2, são um contributo importante para o desafogo financeiro das famílias na atual conjuntura. Ainda assim, não houve concordância em relação a esta matéria, tendo o deputado Joaquim Machado (PSD) argumentado que o projeto de DLR 64/XII, de autoria da Coligação, já pressupõe uma redução de gastos para as famílias e que, a par desta medida, há várias outras que ficaram plasmadas no Orçamento Regional e que estarão em vigor a partir de 2023. Não discordando com o princípio de que toda a ajuda é positiva, e que se deve avançar para a gratuidade das refeições, chama atenção para a capacidade orçamental que a Região dispõe e que já terá de fazer face a um maior custo das refeições devido às próprias circunstâncias do mercado. Nesta sequência, foi colocada à votação a proposta de aditamento do PS tendo a mesma sido rejeitada com os votos a favor do PS e da IL e os votos contra do PSD, CDS e CH.

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 45.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 127.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com os votos a favor de PSD, do CDS-PP e do CH e a abstenção do PS e do IL, apresentar ao Plenário a seguinte proposta de substituição, na generalidade, do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII.

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

##### **Funcionamento de cantinas e bufetes escolares**

A legislação que regula as matérias relativas à organização e funcionamento do sistema de ação social escolar na Região Autónoma dos Açores remonta a 2007.

O tempo entretanto decorrido aconselha, naturalmente, à reformulação de princípios e critérios, por forma a adequar tais matérias às circunstâncias e necessidades atuais.

Com efeito, no plano nutricional, as recomendações das organizações internacionais, o trabalho pedagógico dos dietistas e a consciência ambiental ditaram novos padrões alimentares, aos quais a Escola Pública deve responder positivamente.

Por outro lado, verifica-se que os Açores são a região do país que regista o maior índice de abandono precoce de educação e formação, assim como a mais elevada taxa de pobreza e exclusão social. E importa ter presente que a pandemia afetou principalmente os cidadãos mais desfavorecidos e vulneráveis.



Nestes contextos, e também considerando a trajetória inflacionista que se generaliza em toda da Europa e, conseqüentemente, também entre nós, torna-se pertinente alterar os atuais valores das refeições escolares, nalguns casos os mais caros do sistema educativo nacional.

Tal medida compagina-se com o compromisso do XIII Governo dos Açores de reforçar a capacidade de resposta no âmbito das políticas de combate à pobreza e exclusão e apoiar os mais pobres, especialmente afetados pela crise resultante da pandemia.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Comissão de Assuntos Sociais apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

### **Artigo 1.º**

#### **Apoios alimentares**

1 — O apoio a prestar aos alunos em matéria de alimentação abrange a disponibilização, durante o ano letivo, de refeições e alimentos a custos comparticipados e a existência em cada unidade orgânica de um programa de alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar.

2 – O fornecimento de refeições aos alunos da rede pública escolar da Região Autónoma dos Açores é feito no respetivo edifício escolar, salvo os casos em que o mesmo não possua as condições para o efeito.

3 – Nos casos referidos na parte final do número anterior, e em alternativa, o fornecimento de refeições é feito em instalação dotada de condições para o efeito, localizada o mais próxima possível do edifício escolar, ou nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7º.

4 – O programa de alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar previsto no n.º 1 deve contemplar estratégias de acompanhamento dos alunos no período de refeição.

### **Artigo 2.º**

#### **Orientações de qualidade e combate ao desperdício alimentar**

1 – A contratação dos serviços de fornecimento de produtos alimentares para confeção das refeições em cantinas e bufetes escolares, deve ter em conta o seguinte:

a) Os produtos alimentares devem ser, preferencialmente, provenientes de produção desenvolvida na Região Autónoma dos Açores;



b) Os produtos alimentares devem ser frescos e da época e, preferencialmente, de produção em modo biológico;

c) Os produtos alimentares devem estar em perfeito estado de salubridade, ter uma apresentação cuidada e mantidos em critérios de conservação adequados.

2 – Deverá ser minimizada a utilização de produtos industrializados e processados, bem como a utilização de fritos, enchidos e produtos açucarados.

3 – As refeições completas e ligeiras e os lanches a servir nos estabelecimentos de educação e ensino deverão ainda ser constituídas por quantidades adequadas ao nível etário dos seus consumidores.

### **Artigo 3.º**

#### **Acesso aos refeitórios e bufetes**

1 — Podem utilizar os refeitórios e bufetes dos estabelecimentos públicos de educação e ensino os alunos que neles se encontrem inscritos e os docentes e o pessoal da ação educativa que lá prestem serviço.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se alunos da escola os alunos de qualquer grau ou modalidade de ensino que a frequentem, incluindo, no caso das escolas básicas integradas, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico, qualquer que seja o estabelecimento de educação ou ensino que frequentem.

3 — Quando a disponibilidade de refeições o permita, podem ainda utilizar os refeitórios e bufetes os encarregados de educação, desde que acompanhando o aluno.

4 — Quando um estabelecimento público de educação e ensino, incluindo os do ensino artístico e profissional, não possua refeitório próprio, podem os seus alunos, docentes e pessoal da ação educativa recorrer ao refeitório da escola mais próxima, mediante autorização do respetivo conselho executivo.

5 — Podem ainda adquirir refeições nos refeitórios escolares as entidades ligadas ao sistema educativo que para tal estejam autorizadas pelo diretor regional competente em matéria de educação.



6 — É expressamente proibido preparar nos refeitórios ou bufetes quaisquer refeições, alimentos ou bebidas diferentes dos destinados aos alunos em geral.

7 — O conselho executivo da unidade orgânica do estabelecimento de educação e ensino, incluindo os de ensino artístico e profissional, define o horário de funcionamento do bufete, conforme as necessidades específicas da população escolar.

#### **Artigo 4.º**

##### **Produtos e preços nos bufetes e bares escolares**

1 — A gama e a tipologia dos produtos à venda em bufetes e bares escolares são fixadas em conformidade com o programa de alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar da unidade orgânica e em sintonia com as orientações da direção regional competente em matéria de educação.

2 — Os preços dos produtos à venda em bufetes e bares escolares são fixados pelo conselho executivo da unidade orgânica, não podendo, contudo, a margem para quebras e reposição exceder 25 % do custo.

3 — Excetua-se, do estabelecido no número anterior, o leite e os produtos láteos correntes, que serão vendidos ao preço de custo ou distribuídos gratuitamente, nos termos do artigo 11.º.

4 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas, tabaco, produtos fritos empacotados em vácuo, guloseimas e sumos gaseificados no interior do recinto escolar.

5 — Pode ainda ser proibida a venda de outros produtos, em conformidade com o programa de alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar da respetiva unidade orgânica.

#### **Artigo 5.º**

##### **Tipologia das refeições a servir**

1 — As refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação ou ensino são os seguintes:

a) Refeição completa, constituída por sopa, prato, pão, uma peça de fruta ou doce e água;

b) Refeição vegetariana, constituída por sopa e prato, que não contenham quaisquer produtos de origem animal, peça de fruta ou doce e água;





c) Refeição ligeira, constituída por sopa, miniprato adequado ou sandes e uma peça de fruta ou doce e água;

d) Lanche, constituído por suplemento alimentar de composição dietética adequada, variável em função dos alimentos disponíveis e da tipologia do estabelecimento de ensino.

2 — Cabe à direção regional competente em matéria de educação a emissão das orientações dietéticas que devem nortear a composição e confeção das refeições a servir, sendo as mesmas programadas sob orientação de técnicos habilitados, que garantem a sua diversidade e a disponibilização de nutrientes que proporcionem uma alimentação saudável.

3 — A refeição completa é servida nos refeitórios escolares, a ela tendo acesso, através da aquisição de senha adequada, todos os utentes que, nos termos do artigo 3.º do presente diploma, possam aceder ao refeitório.

4 — A refeição ligeira e o lanche destinam-se especificamente às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, contudo podendo ser adquiridas por outros membros da comunidade escolar que o desejem.

5 — O suplemento alimentar previsto no número anterior tem como objetivo o desenvolvimento saudável da criança e a correção de carências nutricionais na sua alimentação, o que determina a escolha dos alimentos a servir.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as ementas devem ainda contemplar:

a) Dietas justificadas por prescrição médica, designadamente associadas a alergias ou intolerâncias alimentares;

b) Dietas justificadas por motivos religiosos.

#### **Artigo 6.º**

##### **Máquinas de vendas automáticas**

1 — A contratação de máquinas de venda automática assume carácter excecional.

2 – À oferta alimentar das máquinas de venda automática é aplicado o previsto no artigo 4.º.

#### **Artigo 7.º**

##### **Colaboração com outras entidades**



1 — As autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social e outras instituições ou indivíduos podem participar no custo dos suplementos alimentares, revertendo essa participação para a redução dos montantes a suportar pelas famílias ou para a melhoria do tipo de alimentos fornecidos.

2 — Quando as escolas não possuam os meios humanos e materiais necessários ao fornecimento das refeições, podem ser celebrados protocolos entre a unidade orgânica e instituições particulares de solidariedade social, com vista ao fornecimento dessas refeições, sendo aplicáveis ao seu custo os valores máximos fixados pela direção regional competente em matéria de educação.

3 — O conselho administrativo da unidade orgânica pode adjudicar a terceiros o fornecimento das refeições, no respeito pelo legalmente estabelecido em matéria de contratos públicos e de acordo com o custo fixado pela direção regional competente em matéria de educação, as orientações dietéticas por ela emitidas e o determinado pelo presente diploma.

4 — De forma a supervisionar o fornecimento referido no número anterior, o conselho executivo da unidade orgânica promove uma avaliação regular da qualidade e quantidade daquelas refeições, no mínimo trimestralmente.

### **Artigo 8.º**

#### **Preço das refeições completas**

1 — O preço a pagar pelos alunos na aquisição de uma refeição completa, qualquer que seja o seu custo, é o seguinte:

a) Escalão I — 0,38€

b) Escalão II — 0,60€

c) Escalão III — 0,80€

d) Escalão IV — 1,25€

e) Escalão V — 2,10€

2 — Os docentes, pessoal da ação educativa, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares pagam por cada refeição completa o montante que estiver estabelecido para o subsídio de refeição dos trabalhadores em funções públicas.



3 — A atualização do montante referido no número anterior é feita automaticamente sempre que ocorra atualização do montante do subsídio de refeição atribuído aos dos trabalhadores em funções públicas.

4 — Os alunos do ensino profissional que tenham direito a subsídio de almoço pagam por cada refeição esse valor, em nenhum caso podendo ultrapassar o montante previsto no número anterior.

5 — Dependendo da disponibilidade do refeitório, podem ser aceites inscrições para aquisição de refeições no próprio dia, mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 30 % do preço fixado para a refeição do respetivo escalão.

### **Artigo 9.º**

#### **Preço das refeições ligeiras e lanches**

1 — O preço a pagar pelos alunos na aquisição de uma refeição ligeira, qualquer que seja o seu custo, expresso em percentagem do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma, é o seguinte:

- a) Escalão I — 0,25€
- b) Escalão II — 0,40€
- c) Escalão III — 0,65€
- d) Escalão IV — 1,05€
- e) Escalão V — 1,50€

2 — À determinação do preço a cobrar pelas refeições ligeiras e lanches a fornecer a docentes, pessoal de ação educativa, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares, confeccionadas na escola ou adquiridas a terceiros, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

3 — O preço a cobrar aos alunos pelos lanches é fixado pelo conselho administrativo da unidade orgânica em função da sua composição, não podendo, contudo, exceder o valor fixado para a refeição ligeira.



**Artigo 10.º**

**Atualização dos preços**

Os preços estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º podem ser atualizados anualmente em sede do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 11.º**

**Leite escolar e outros produtos lácteos de consumo corrente**

1 — As crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico recebem gratuitamente, em cada dia em que frequentam a escola, leite ou outro produto lácteo de uso corrente, com características e em quantidade a determinar pelo conselho executivo da unidade orgânica.

2 — O leite escolar ou os produtos lácteos correntes são distribuídos às crianças da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico no intervalo letivo adequado, sendo, quando tal esteja implementado na escola, integrado no lanche a fornecer.

3 — Os restantes alunos do ensino básico e os alunos do ensino secundário recebem gratuitamente, em cada dia que frequentam a escola, o leite escolar ou os produtos lácteos equivalentes, quando o solicitarem no bufete da escola.

4 — É elaborado um mapa diário da distribuição de leite e produtos lácteos, a remeter no final de cada mês ao conselho administrativo da unidade orgânica que tenha assumido a responsabilidade de adquirir o leite e os produtos lácteos.

**Artigo 12.º**

**Ações de apoio à promoção e educação para a saúde**

As medidas previstas no presente decreto legislativo regional são acompanhadas por ações para informar e capacitar escolhas informadas e saudáveis, promovendo a literacia alimentar da população escolar.

**Artigo 13.º**

**Revogação**

1 - O presente diploma revoga os artigos 104.º a 112.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de



julho, na sua redação atual, exceto as disposições aplicáveis às papelarias escolares constantes do n.º 1 do artigo 106.º.

2 - Até à entrada em vigor do diploma que regule as demais matérias relativas à organização e funcionamento do sistema de ação social escolar, manuais escolares e equipamentos informáticos, transporte escolar e bolsas de estudo e formação profissional, mantêm-se em vigor os artigos 91.º a 103.º e 113.º a 137.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho, na sua redação atual.»

#### **Artigo 14.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano económico de 2023.

---

#### **PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO**

---

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda emite parecer **de abstenção com reserva de posição para plenário** relativamente à presente iniciativa.

---

#### **VOTAÇÃO DOS PARTIDOS**

---

O Grupo Parlamentar do PS emite parecer **de abstenção com reserva de posição para plenário** relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.



A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar da IL** emite parecer **de abstenção com reserva de posição para plenário** relativamente à presente iniciativa.

---

**CONCLUSÕES E PARECER.**

---

A **Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou**, por maioria, **dar parecer favorável** ao presente Projeto de Decreto Legislativo Regional.

Ponta Delgada, 9 de dezembro de 2022.

A Relatora

(Délia Melo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(J. Joaquim F. Machado)